SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548977 - MT (2024/0013417-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | SANTOS & PADILHA LTDA |
| ADVOGADOS | : | NELSON SARAIVA DOS SANTOS - MT007720B |
| | | JULIE EMILY SILVA LEITE - MT029810 |
| | | THAMIRES LUIZA PARRON PARRON MAYER - MT029540 |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE ENGANOSA EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS DOS CONSUMIDORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direitos dos consumidores, inclusive quando se trata de direitos individuais homogêneos decorrentes de publicidade enganosa.

2. O acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade do *Parquet* para ajuizar ação em razão de publicidade enganosa veiculada pela empresa responsável pelo empreendimento, alinha-se à orientação firmada por essa Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA49857992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 27/08/2025 10:51:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 94ab4f1c-eca4-422b-a9d5-801081b059c1**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548977 - MT (2024/0013417-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | SANTOS & PADILHA LTDA |
| ADVOGADOS | : | NELSON SARAIVA DOS SANTOS - MT007720B |
| | | JULIE EMILY SILVA LEITE - MT029810 |
| | | THAMIRES LUIZA PARRON PARRON MAYER - MT029540 |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE ENGANOSA EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS DOS CONSUMIDORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direitos dos consumidores, inclusive quando se trata de direitos individuais homogêneos decorrentes de publicidade enganosa.

2. O acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade do *Parquet* para ajuizar ação em razão de publicidade enganosa veiculada pela empresa responsável pelo empreendimento, alinha-se à orientação firmada por essa Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1383-1391) interposto por SANTOS & PADILHA LTDA. contra decisão por mim proferida (fls. 1347-1351), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, posteriormente integralizada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1373-1377).

O recurso especial (fls. 1221-1236) foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 1115-1122), no Agravo de Instrumento n. 1001929-84.2019.8.11.0040, assim ementado:

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REJEIÇÃO – MÉRITO – PUBLICIDADE EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO – VEÍCULAÇÃO DE PROPAGANDA DE

Documento eletrônico VDA49454965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/08/2025 08:34:15
Código de Controle do Documento: 66962993-eefc-4102-a689-dd604da1ec26

LOTEAMENTO COMO SE CONDOMÍNIO FOSSE – POSTERIOR CORREÇÃO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO – INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO – DESCABIMENTO – DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA AOS CONDÔMINIOS – CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Inteligência da Súmula nº 601 do Superior Tribunal de Justiça.

Em consonância à orientação do Tribunal da Cidadania, o dano moral coletivo compreende lesão à esfera extrapatrimonial da comunidade, de modo que a conduta ilegal viole valores da sociedade, provocando sentimento de intolerabilidade, repulsa e indignação.

Atendo-se à conduta, extensão restrita da publicidade e a ausência do prejuízo causado à coletividade, não há falar em indenização a título de dano moral coletivo.

Manutenção da sentença no que tange à comunicação à Associação dos Moradores acerca do teor da sentença, bem como do direto à liquidação de sentença para fins de eventual reparação a título de dano moral e material.

Recurso parcialmente provido.

A Agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 83 do STJ, ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública em defesa de associação de proprietários de condomínio de alto padrão, sem que houvesse demonstração de relevância social ou a presença de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o que, segundo a jurisprudência da própria Corte, afastaria a legitimidade ministerial e caracterizaria a ausência de interesse jurídico tutelável.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 1398-1402).

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública (fls. 4-41) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de coibir a prática de publicidade enganosa supostamente praticada pela empresa ora agravante, que teria induzido os consumidores a erro ao divulgar o empreendimento "Cidade Jardim" como se fosse um condomínio fechado, quando, na verdade, tratava-se de um loteamento fechado (fl. 7).

A sentença (fls. 904-914) julgou procedente a ação, para: **i)** condenar a requerida à veiculação de contrapropaganda capaz de neutralizar os efeitos da publicidade enganosa praticada; **ii)** condenar a requerida ao pagamento de indenização

**Documento eletrônico VDA49454965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/08/2025 08:34:15**
**Código de Controle do Documento: 66962993-eefc-4102-a689-dd604da1ec26**

por dano moral coletivo no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); **iii)** impor à requerida a obrigação de fazer, consistente na divulgação, por rádio, televisão e mídias sociais, de anúncio contendo o dispositivo da sentença e a informação de que o empreendimento "Cidade Jardim" trata-se de loteamento, e não de condomínio; **iv)** determinar a comunicação individual, por escrito e com comprovação nos autos, a todos os adquirentes de lotes, informando o teor integral da sentença; e **v)** condenar a requerida, genericamente, ao pagamento de indenizações por danos materiais e/ou morais individuais, a serem apurados em liquidação de sentença, em favor dos consumidores que foram induzidos a erro pela falsa publicidade do empreendimento como condomínio.

O acórdão da apelação (fls. 1115-1122), conforme já relatado, reformou parcialmente a sentença, excluindo a condenação por danos morais coletivos. Considerou desnecessária a notificação individual dos 327 (trezentos e vinte e sete) moradores, bastando a ciência da Associação de Moradores sobre o teor da decisão. Ressaltou, ainda, que a contrapropaganda seria inócua, pois todos os lotes já foram comercializados e o empreendimento é atualmente representado pela associação.

Pois bem, quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação, o Tribunal de origem afastou a preliminar suscitada, reconhecendo de forma expressa a legitimidade ativa do *Parquet*, com fundamento no art. 5º da Lei n. 7.347/85, no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula n. 601 do STJ, consoante se nota do excerto a seguir (fl. 1120):

> Inicialmente, suscita o Apelante a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação. Sem razão.
>
> O Art.1º, incisos II e IV, bem como o Art. 5º, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, preconiza que o Ministério Público tem legitimidade para propor ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
>
> De mesmo modo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 82, estabelece a legitimidade do *Parquet* para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.
>
> Ao arremate, a Súmula n. 601 do Superior Tribunal de Justiça, preconiza que o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.
>
> Assim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade ativa do *Parquet* para a propositura da ação.
>
> Superada tal questão, passo à análise do recurso propriamente dito.

Com efeito, como destacado pela decisão agravada, a orientação firmada no acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que reconhece a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública voltada a resguardar direitos individuais homogêneos dos consumidores.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA49454965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/08/2025 08:34:15**
**Código de Controle do Documento: 66962993-eefc-4102-a689-dd604da1ec26**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. **DIREITO DO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE.** SÚMULA 280/STF. CONTROLE DE PRÁTICAS ILÍCITAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. No caso dos autos, o reconhecimento da competência do Ministério Público estadual para aplicação de multa decorrente de infração à norma protetiva de direito do consumidor encontrou amparo no art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Complementar estadual n. 34/94. Assim, a análise das insurgências recursais a respeito da ilegitimidade do órgão estadual encontra óbice na Súmula 280/STF.

**2. Para fins de legitimação do Ministério Público no tocante à defesa do direito dos consumidores, "não haverá de considerar somente a textura quantitativa das vítimas, rechaçado juízo meramente matemático ou exercício mecânico de contar cabeças. Muito mais importantes são aspectos, entre outros, associados à natureza dos bens jurídicos tutelados (saúde, segurança, essencialidade dos produtos ou serviços, dignidade do consumidor no mercado, tutela da igualdade e enfrentamento da discriminação, condição de hipervulnerabilidade, etc.) e a risco supraindividual de incentivar desobediência generalizada à lei (enfraquecimento da qualidade dissuasória e da autoridade dos comandos normativos) [...]" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.322.703/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024).**

3. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública. Assim, considerando que a matéria pertinente ao art. 85, §§ 3º e 11, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem e tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão, incide o obstáculo da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.012.247/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA, INTERNET MÓVEL E TELEFONIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. No caso dos autos, há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

**2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis". Incide ao caso ora em exame o disposto na Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso**

**Documento eletrônico VDA49454965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/08/2025 08:34:15**
**Código de Controle do Documento: 66962993-eefc-4102-a689-dd604da1ec26**

**especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").**

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.049.568 /MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. MINISTÉRIO PÚBLICO E ANATEL. LEGITIMIDADE DE AMBOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONDUTA IRREGULAR. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NECESSIDADE.

1. Embora a Lei n. 9.472/1997 não qualifique o serviço de valor adicionado como serviço de telecomunicação (artigo 61, § 1°), encarrega expressamente a ANATEL de fixar os condicionamentos da atividade e o uso da rede de serviço de telecomunicação (§ 2°).

2. No caso, com a análise abstrata dos fundamentos e do pleito do MPF - teoria da asserção, aplicável às condições da ação -, a ANATEL tem legitimidade segundo a responsabilidade que lhe é imputada na petição inicial, a qual, por sua vez, continha pedido expresso de condenação de todos os corréus nas obrigações ali descritas, sem divisar a parcela de responsabilidade de cada parte demandada.

**3. Sobre a pertinência subjetiva do Ministério Público Federal, esta Corte há muito consolidou a orientação de que o órgão "possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos do consumidor, e de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviço público, haja vista a presunção da sua relevância para a coletividade" (REsp 1.347.910/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 12/02/2016).**

[...]

(AgInt no REsp n. 2.021.808/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. TUTELA ADEQUADA. ART. 94 DA LEI N. 8.078/90. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL. CONSEQUÊNCIAS. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. FINALIDADE DA NORMA.

1. Ação civil pública ajuizada em 15/03/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 29/03/2022 e concluso ao gabinete em 06/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir, preliminarmente, se o Tribunal de origem violou os arts. 489, §1° e 1.022, II, ambos do CPC e, no mérito, se a ausência da publicação de edital previsto no art. 94 da Lei n. 8.078/90 constitui irregularidade sanável.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

**Documento eletrônico VDA49454965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/08/2025 08:34:15**
**Código de Controle do Documento: 66962993-eefc-4102-a689-dd604da1ec26**

**4. O Ministério Público detém legitimidade, nos termos do art. 129, III, da CF/88, do art. 1°, II e 5°, I, ambos da Lei n. 7.347/85 e do art. 83 da Lei n. 8.078/90, para o ajuizamento de ação civil pública que vise assegurar adequada tutela coletiva de direitos dos consumidores.**

5. Em conflitos de massa, a ação civil pública revela-se como o meio mais pertinente à tutela de direitos e interesses indisponíveis e/ou que detenham suficiente repercussão social, aproveitando em maior ou menor medida a toda a coletividade.

6. *A mens legis* do art. 94 da Lei 8.078/90 visa beneficiar o consumidor, propiciando a configuração de litisconsórcio ativo unitário facultativo.

7. Sendo norma favorável ao consumidor, como tal deve ser interpretada (interpretação teleológica), a fim de que o dispositivo possa, efetivamente, atingir a finalidade almejada pelo legislador.

8. Em sendo prolatada sentença que, ao menos em parte, seja favorável aos consumidores tutelados por algum dos legitimados previstos no art. 82 da Lei 8.078 /90, a ausência de publicação do edital estatuído no art. 94 do CDC constitui irregularidade sanável, não havendo que se falar em nulidade do processo, tendo em vista (i) a ausência de prejuízo e (ii) o disposto no art. 282, § 2°, do CPC.

9. Em contrapartida, a ausência de publicação do citado edital constituirá nulidade absoluta, nos casos em que a demanda coletiva seja extinta sem resolução do mérito ou o processo seja julgado improcedente, já que evidente o dano causado aos consumidores, que não tiveram ciência oficial do trâmite do processo e não puderam habilitar-se nos autos como litisconsortes, agregando eventuais dados que pudessem alterar o resultado final da demanda.

10. A publicação do edital previsto no art. 94 do CDC permite que os cidadãos, que se encontram na mesma situação fático-jurídica submetida a julgamento do Poder Judiciário, possam ingressar no processo coletivo, pluralizar a discussão posta em Juízo e respaldar, de forma ainda mais contundente, a decisão tomada pela Justiça.

11. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.026.245/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 2/5/2023; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

**VII - Ainda que fossem superados esses óbice, tem-se que este Superior Tribunal de Justiça fixou que "o Ministério Público ostenta legitimidade ativa para a propositura de Ação Civil Pública objetivando resguardar direitos individuais homogêneos dos consumidores" (AgInt no REsp n. 1.569.566/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).**

VIII - Além disso, a pretensão exordial, no caso, não abrangeu apenas direitos individuais homogêneos, que permitiriam eventual questionamento sobre a disponibilidade dos direitos, caso em que surgiria a questão de se tratar da presença de relevante interesse social (que, definitivamente, é presente no direito ao acesso à

**Documento eletrônico VDA49454965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/08/2025 08:34:15**
**Código de Controle do Documento: 66962993-eefc-4102-a689-dd604da1ec26**

energia elétrica). Também abrangeu o pleito ao direito difuso, consistente na prestação de energia elétrica a uma coletividade indeterminável e não individualizável de beneficiários, inclusive voltada para a melhoria da prestação do serviço no futuro (atualização, modernização e regularização do sistema de fornecimento). Em direitos difusos, não se questiona a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.955.074/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA ABUSIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.** DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

**2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público possui legitimidade para propositura de ação civil pública, na qual se discute cláusula abusiva nos contratos de compra e venda de imóvel, em defesa dos direitos dos consumidores.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.392.789/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020; grifos diversos do original.)

Dessa forma, os julgados acima transcritos evidenciam o posicionamento consolidado desta Corte Superior no sentido de reconhecer a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos direitos dos consumidores, inclusive quando se trata de direitos coletivos em sentido *lato senso*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49454965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/08/2025 08:34:15**
**Código de Controle do Documento: 66962993-eefc-4102-a689-dd604da1ec26**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.548.977 / MT**

Número Registro: 2024/0013417-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019298420198110040

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SANTOS & PADILHA LTDA |
| ADVOGADOS | : NELSON SARAIVA DOS SANTOS - MT007720B |
| | JULIE EMILY SILVA LEITE - MT029810 |
| | THAMIRES LUIZA PARRON PARRON MAYER - MT029540 |
| AGRAVADO | : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SANTOS & PADILHA LTDA |
| ADVOGADOS | : NELSON SARAIVA DOS SANTOS - MT007720B |
| | JULIE EMILY SILVA LEITE - MT029810 |
| | THAMIRES LUIZA PARRON PARRON MAYER - MT029540 |
| AGRAVADO | : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA49725142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:35:42**
**Código de Controle do Documento: 7f6e7e98-2b03-4f07-910d-bdce376fc5a9**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49725142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:35:42**
**Código de Controle do Documento: 7f6e7e98-2b03-4f07-910d-bdce376fc5a9**